Para

Câmara Municipal de Vereadores de Jaguapitã-Paraná

Senhora Presidente Eliana Aparecida Ramos Damasceno,

Senhores Vereadores,

Senhor Dr. Rafael Paladini (advogado),

Nós,cidadãos Brasilerios, abaixo assinados, no intuito de colaborar com o cumprimento das normas que regem o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, sentimo-nos no dever de perante a essa Casa de Leis, respeitosamente, expor as considerações abaixo:

Neste ano de 2013 o município de Jaguapitã editou o ANTEPROJETO DE LEI n.º 012/2013 criando a Autarquia Municipal de Saúde de Jaguapitã, o qual se encontra em tramitação nessa Câmara Municipal.

Entretanto, os nobres vereadores, ao aprovarem em primeira discussão a referida matéria, sequer se preocuparam em colher informações a respeito do fundamental e constitucional posicionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Conforme informações, referido projeto de Lei não teria sido levado para discussão e votação em plenária do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, cuja atitude, à evidência, contraria a legislação vigente que dispõe sobre o Sistema ùnico de Saúde – SUS, e, Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90 e a Resolução n.º 453 do CNS-Conselho Nacional de Saúde, em diversos artigos.

Como é sabido, o Sistema Único de Saúde – SUS foi criado pela Constituição Federal de 1988,definido como a integração de ações, atividades e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas, federais, estaduais e municipais.

Nossa CF/88 consagra os princípios da participação da comunidade no Sistema Único de Saúde:

> *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
> *(...)III - **participação da comunidade.** (grifou-se)*

01.724.513/0001-08
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Rua Amazonas, 60
Centro - CEP 86610-000
JAGUAPITÃ - PR

Nº 059/2013
RECEBIMENTO
Aos 27 dias de maio
do ano de dois mil e treze, recebi
estes autos, de que faço termo.
Câmara Municipal de Jaguapitã - PR

recebido encaminhado ao jurídico 27-05/13

Protocolado 15:35 Reg Nº 010/2

Destaca-se quea Lei Federal nº 8.142/90,dispõe em seu artigo 1º, o seguinte:

> *Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:*
>
> *(...) II - o Conselho de Saúde.*
>
> *(...) § 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.*

Também a Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, que aprova as diretrizes para a criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, nos trazem, em sua Primeira e Quinta Diretrizes, os conceitos legais de Conselho de Saúde:

> *"Primeira Diretriz: o Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei no8. 142/90. O processo bem-sucedido de descentralização da saúde promoveu o surgimento de Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. Assim, os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde.*
>
> *Parágrafo único. Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução*

das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros

***Quinta Diretriz**: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:*

(....) IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;" (grifou-se)

A Lei Orgânica do Município de Jaguapitã dispõe:

" Art. 153° – A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I- ***Sistema Ùnico de Saúde;***
II- ***Conselho Municipal de Saúde;***
III- ***Fundo Municipal de Saúde.***

Parágrafo único: No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado, por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do município." (grifou-se)

Em razão das análises acima descritas, é possível apresentar as seguintes conclusões (reflexões):

(a) O controle social, ou seja, a participação da comunidade, é um dos princípios basilares do SUS e está previsto, tanto na Constituição Federal como na Lei. A população tem o direito de interferir na definição das políticas e programas de saúde de sua localidade e fiscalizar o seu cumprimento.

(b) Os Conselhos de saúde desempenham função de extrema relevância para a atuação na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

(c) É o Conselho Municipal de Saúde de Jaguapitã, desta maneira, órgão que exerce controle da execução da política de saúde pública na esfera municipal. Trata-se, frise-se, de controle com status constitucional, o qual nos parece estará sendo violado pelas autoridades constituídas.

Esperamos ter contribuído de alguma forma para a democracia.

Jaguapitã, PR, 24 de maio de 2013

Nome: Vilma T. Baridoti Ramzon
RG 4.186.301-3 Celular 9605-5681
Rua Av. Manoel Reis nº 323

Nome: Valdomiro Vidal
RG 3.305.980-9 Celular 9907-2144
Rua Avelino Cordeiro nº 03

Nome: MAURA DOS SANTOS
RG 5664672-8 Celular 96215647
Rua ANDRÉ PODELESK nº 81

Nome: Fabiano Aparecido de Medeiros
RG 6052506 Celular 9144-5939
Rua São Paulo nº 346

23 - 0

Nome: Alessandra Barbara da Silva
RG. 157589-0 Celular. 32722285
Rua. Lauro Bortoni nº 32

Nome: Francisca Pereira de Sousa
RG. 3.572.391-9 Celular. 99842622
Rua. Rua Maranhão nº 381

Nome: Marlene dos Santos Lazar
RG. 3 026 176-3 PR Celular.
Rua. nº

Nome:
RG. Celular.
Rua.

Nome:
RG. Celular.
Rua. nº

Nome:
RG. Celular.
Rua.